



Entidade Adjudicante: Direção-Geral da Autoridade Marítima

Número Processo Despesa: 3020015750

Procedimento: Concurso Público N° 13/DGAM/2020

Objeto do Contrato: Aquisição de 3 motores fora de borda de 250HP

CADERNO DE ENCARGOS



REPÚBLICA
PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local de entrega dos bens	3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens	4
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção do material	5
Artigo 10.º Aceitação dos bens	5
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos	6
Artigo 12.º Garantia dos bens	6
Artigo 13.º Dever de sigilo	6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	7
Artigo 14.º Preço Base	7
Artigo 15.º Preço Contratual	7
Artigo 16.º Condições de pagamento	7
Artigo 17.º Mora no pagamento	8
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	8
Artigo 18.º Penalidades contratuais	8
Artigo 19.º Força maior	9
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	10
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	10
Artigo 22.º Execução da caução	10
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	11
Artigo 23.º Comunicações e notificações	11
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	11
Artigo 25.º Fiscalização	12
Artigo 26.º Gestor do Contrato	12
Artigo 27.º Foro competente	12
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	12
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	12
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	13
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	14

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição de 3 (três) motores fora de borda de 250HP, discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Direção-Geral da Autoridade Marítima, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada no prazo de **10 (dez) dias** (parâmetro base), a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na Direção de Faróis, Estrada Marginal, 2770-210 Paço de Arcos, sendo o POC: CFR EN-MEC Osório Beja (TEL: 913200301 ou 210984091).
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais**SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário****Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas à Direção-Geral da Autoridade Marítima, sita Praça do Município – Edifício da Marinha, 1149 – 001 Lisboa, NIF 600012662, no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da DGAM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **57.000,00 € (cinquenta e sete mil euros)** IVA excluído, considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

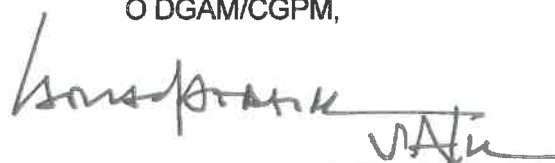
Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica n.º 19/MN/2020 faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

O DGAM/CGPM,



Luís Carlos de Sousa Pereira
VALM

ANEXO A – Extensão do Fornecimento

Denominação	QTD	Observações
Motor fora de borda de 250HP	3	Em conformidade com as especificações técnicas (ANEXO B)

ANEXO B - Especificação Técnica

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020

**Referência:**

Assunto: Aquisição de três (3) motores de propulsão exteriores de 250Hp, para aplicação em meios náuticos ao serviço da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

1. OBJETIVO

Definir os requisitos técnicos e as condições a serem observadas, para a aquisição de motores fora de borda, com as características definidas no ponto 3., e 4., com o sistema de comando, controlo e diagnóstico de propulsão.

2. SITUAÇÃO

- a. Os motores destinam-se a serem montados em meios náuticos ao serviço da Autoridade Marítima Nacional;
- b. O empenhamento das embarcações AMN caracterizam-se por uma variedade de ações, designadamente no treino de pessoal, transporte de material, ações de fiscalização em águas costeiras e interiores, busca e salvamento no mar;
- c. Atendendo às características fortemente corrosivas e agressivas do meio marinho, deve ser assumido que se destinam a operar em condições ambientais adversas e severas;

3. REQUISITOS A TER EM CONSIDERAÇÃO**a. REQUISITOS GERAIS**

- (1) Indicar no orçamento, os valores em euros sem IVA discriminados, para a aquisição de material.
- (2) Indicar no orçamento, a marca e modelo de equipamentos novos a serem adquiridos;
- (3) Enviar a informação técnica, necessária a habilitar a decisão no cumprimento dos requisitos técnicos definidos no ponto 4 e 5, desta especificação técnica.

b. PRAZO NA ENTREGA

Prazo de entrega: 10 (Dez dias).

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020



c. LISTA E QUANTIDADES DE AQUISIÇÃO

(1) Total de motores de propulsão: Três (3):

- Um (1) motor, com caixa de transmissão direita;
- Dois (2) motor, com caixa de transmissão esquerda;

NOTA: Inclui o Kit de montagem com os órgãos de fixação e ligação elétrica do sistema de propulsão.

(2) Comandos de propulsão:

- Duas (2) Caixas de comandos dupla;
- Dois (2) Kits de instalação das caixas de comandos dupla com painel de ignição;

NOTA: Cada Caixa de comandos e Kit, tem que servir para a montagem de dois motores em conjunto para duas (2) embarcações.

(3) Ecrã multifunções (Vessel view):

- Um (1) ecrãs de LCD de 7 ";
- Quatro (4) cabos de ligação de 16 pinos.

NOTA: Cada conjunto de ecrã e cabo de ligação, tem que servir para a montagem de dois motores em conjunto.

(4) Equipamento de interface para leitura dos sensores do tanques de combustível:

Dois (2) sistemas de interface para a ligação de sensores de tanques de combustível em ligação digital com o ecrã multifunções;

(5) Acessórios de motores

- Três (3) Capas de proteção dos motores;
- Três (3) Kit's para lavagem do sistema de arrefecimento do motor, a nado ou a seco.

(6) Hélices:

- Quantidade: Quatro (4) Hélices;
- Dois (2) Hélices esquerdos, e dois (2) hélices direitos, Passo 19 Polgadas ;

NOTA: A especificação do hélice em diâmetro e passo é para ser adaptado ao regime de máximo do sistema de propulsão a ser montado em meios náuticos da AMN, sendo necessário experimentar diferentes passos.

(7) Os motores de propulsão e os artigos da lista de aquisição, têm que cumprir com os requisitos definidos no pontos 4 e 5, desta especificação técnica.

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020



4. REQUISITOS E CONDIÇÕES NA AQUISIÇÃO

a. MOTOR DE PROPULSÃO

- (1) Tipo de motor: Exterior (Fora de borda);
- (2) Combustível e ciclo: Gasolina, a 4 tempos;
- (3) Potência máxima ao volante do motor: Superior ou igual a 186Kw (250Hp);
- (4) Peso do conjunto de cada motor de propulsão, cadeira, coluna de transmissão e hélices: Inferior a 270 kg;
- (5) Cilindrada do motor: Superior a 4,100 litros;
- (6) Configuração de cilindros: 6 cilindros em V;
- (7) Sistema de ignição: Eletrónico;
- (8) Sistema de alimentação de combustível: Por injeção;
- (9) Tipo de arranque do motor: Elétrico;
- (10) Alternador: Acoplado ao motor, tem que permitir a carga de 2(duas) baterias de 90Ah;

b. TRANSMISSÃO:

- (1) Tipo de transmissão: Por coluna;
- (2) Dimensão da coluna: Coluna extralonga (635 mm);
- (3) Hélices:
 - Material: INOX;
 - Quantidade: Quatro (4) Hélices;
 - Dois (2) Hélices esquerdos, e dois (2) hélices direitos, Passo 19 Polgadas ;

NOTA: A especificação do hélice em diâmetro e passo é para ser adaptado ao regime de máximo do sistema de propulsão a ser montado em meios náuticos da AMN, sendo necessário experimentar diferentes passos;
- (4) Sistema de elevação da coluna (Trim): Eletro-hidráulico;
- (5) Emissões atmosféricas: Em conformidade com a Diretiva n.º 97/68/EC e ISO 8178-1:1996;
- (6) Emissões de ruído: Em conformidade com a ISO 14509.

c. FIXAÇÃO AO PAINEL DE POPA

- (1) Fornecimento da cadeira de fixação ao painel de popa e respetivos parafusos de fixação.

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020



d. COMANDO E CONTROLO

- (1) Incluir na aquisição o sistema de comando e controlo para dois conjuntos de dois motores, montagem dupla por cada embarcação:
 - (a) O sistema de comando de propulsão:

Caixa de comando duplo (Para dois motores) de aceleração e inversão de marcha eletrónico (Tipo, *Drive ByWire* - DBW ou *Digital ThrottleandShift* - DTS);
 - (b) Interruptores de comando de elevação do TRIM, para dois motores;
 - (c) Arranque e paragem por chave;
 - (d) Dispositivo de homem morto;
 - (e) Sistema de controlo e monitorização: Com display LCD de 7 polegadas tipo CL7 LCD 6YD, para monitorização de:
 - RPM's do motor;
 - Temperatura do motor;
 - Pressão de óleo de lubrificação;
 - Voltagem de carga do alternador para a bateria;
 - Horas de funcionamento;
 - Horas em falta para a próxima manutenção;
 - Indicação de elevação do TRIM;
 - Indicação de nível e quantidade de combustível;
 - Registo de anomalias do sistema de propulsão;
 - Gestão e visualização do consumo de combustível (Litros/hora).

NOTA: o sistema de gestão de combustível (onde se inclui a montagem de posição do nível de combustível dos tanques);
 - (f) Kit de sistema LAN de comunicação entre a Centralina do motor e display LCD;
 - (g) Cabos de ligação eletrónico entre os dois motores, e o comando e controlo;
 - (h) Sistema de antirroubo, com bloqueio na Centralina (unidade de gestão eletrónica do motor de propulsão.
- (2) Sistema de conversão e leitura, de informação de nível nos tanques de combustível
 - (a) Sistema de conversão de sinal analógico de informação de nível dos sensores dos tanques de combustível para um sinal digital e ligação ao sistema de ecrã de mutlifunções de propulsão (para 2 tanques de 700litros por embarcação);

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020



(b) Requisitos técnicos:

[1] Seis (6) entradas, no mínimo

- Entradas dos tipos tradicionais de chave sendo usadas para controlar saídas (negativo, circuito aberto, 0-35V DC);
- Entradas dos interruptores para acionar o alarme, isto é, interruptor de flutuação de água alta (negativo, circuito aberto, 0-35V DC);
- Indicadores de status LED para cada entrada;
- Remetentes no nível do tanque (compatível com saídas remetentes padrão do setor, 0-5V, 10-180 Ohm, 240-330hm);
- Sinais voltaicos ou resistivos gerais podem ser usados para controlar saídas ou para exibir uma posição física, ou seja, mostrar que uma escotilha está parcialmente aberta.

[2] Entradas

- Rede, NMEA 2000

[3] Avaliações da EMC

- IEC EN 60945;
- IEC EN 61000;
- Classe B da FCC;
- ISO 7637 - 1 (veículos de passageiros de 12V e veículos comerciais leves com tensão de alimentação nominal de 12 V - Condução transitória elétrica somente nas linhas de suprimento);
- ISO 7637 - 2 (veículos comerciais de 24V com tensão de alimentação nominal de 24 V - condução transitória elétrica somente nas linhas de alimentação);
- Padrões IEC para descargas indiretas de iluminação.

Autoridade Marítima Nacional
Direção-Geral da Autoridade Marítima
Especificação Técnica n.º019/MN/2020



e. FIABILIDADE DOS MOTORES DE PROPULSÃO

A utilização do motor é profissional (Designada por *heavyduty*), e devem apresentar uma robustez e fiabilidade comprovadas que permitam uma utilização intensa, considerando um regime anual mínimo de 270 dias - 10 horas/dia (2.700 horas/ano), em condições ambientais adversas e severas, conforme descrito em 2.c.;

f. ACESSÓRIOS DO MOTOR

- (1) Capas de proteção dos motores (3);
- (2) Kit para lavagem do sistema de arrefecimento do motor, a nado ou a seco (3).

g. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E CERTIFICAÇÃO

- (1) A informação técnica a ser avaliada, é de acordo com a ISO 8665: 2006/3046-1;
- (2) Manual do utilizador onde conste o programa de manutenção, adequado às condições de utilização supra descritas, especificando os procedimentos a adotar nas ações mais comuns de reparação e em ações de manutenção preventiva;
- (3) Lista de ferramentas especiais, com as respetivas referências de fabricante;
- (4) Gráfico de Potência/Binário/RPM/Consumo em litros por hora;

NOTA: a documentação pode ser fornecida em papel e em formato digital.

- (3) Deverão ser fornecidos certificados (TypeApproval), emitidos por sociedades classificadoras para os motores.

5. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO

a. Condições gerais

- (1) O fornecedor deverá comprometer-se a fornecer qualquer sobressalente ou componente durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a data de receção dos motores.
- (2) Para efeitos de catalogação do material, o fornecedor deverá comprometer-se a facultar toda a informação necessária quando solicitado pela DGAM.

b. Garantia

Os motores deverão ser cobertos por uma garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

DLOG - DAFL

23JUL2020